DELIBERAÇÃO AC00 - 2822/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6644/2018
PROTOCOLO	: 1908364
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
DENUNCIANTE	: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI-ME
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SUPOSTA IRREGULARIDADE NO EDITAL – RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE – RETIFICAÇÃO DO EDITAL – PERDA DO OBJETO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ILÍCITO – ARQUIVAMENTO.

A retificação do edital pelo Município, corrigindo as irregularidades apontadas pela denunciante, evidencia a perda do objeto da pretensão e motiva o arquivamento dos autos da denúncia.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da denúncia oferecida pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli-ME, em razão de supostas irregularidades contidas no edital de licitação Pregão Presencial n. 34/2018, e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 99 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, determinando **a suspensão do sigilo processual.**

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de denúncia oferecida pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli-ME, em razão de supostas irregularidades contidas no edital de licitação Pregão Presencial n. 34/2018, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle da manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças, acessórios originais e reposição, com implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, por meio de internet, através de rede de estabelecimentos credenciados, mediante a utilização de sistema informatizado e de recursos tecnológicos para atender a frota automotiva do Município de Bataguassu-MS.

A denúncia foi recebida pela Presidência desta Corte de Contas, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 124, § 3º, e 125, § 2º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, vigente à época.

Em suas razões, a empresa alega a existência de exigências que prejudicam o caráter competitivo da licitação.

Após análise da documentação, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (DFCPPC), Análise ANA-DFCPPC-7459/2019, opinou pela extinção dos presentes autos uma vez que as inconsistências do edital denunciado foram corrigidas pelo jurisdicionado, conforme consta às fls. 359-422 do Processo TC/9742/2018.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ªPRC-16090/2019 pelo arquivamento dos presentes autos em razão da perda do objeto da denúncia, visto que as irregularidades apontadas pela empresa denunciante foram reparadas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O objeto da denúncia apresentada pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli-ME é a restrição da competitividade do Pregão Presencial n. 34/2018 pelos seguintes motivos:

a) exigência de comprovação pela empresa vencedora do procedimento licitatório de que a mesma abriria um escritório no Estado de Mato Grosso do Sul, para atender as demandas do Município;

b) que a empresa vencedora do licitatório efetuasse o pagamento para as empresas credenciadas dentro de 15 dias após o pagamento efetuado pelo Município à empresa vencedora; e

c) divergência de fixação de prazos para a execução/implantação de um

mesmo serviço/atividade.

O referido procedimento foi autuado nesta Corte de Contas sob o número TC/9742/2018, em obediência à Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, que dispunha sobre a remessa de informações a este Tribunal de Contas.

Assim, ao analisar os documentos juntados àqueles autos, verifica-se que a empresa denunciante apresentou impugnação ao edital ao mesmo tempo em que protocolou a denúncia no âmbito deste Tribunal, situação em que a pregoeira responsável pela licitação suspendeu o certame e procedeu à retificação do edital, corrigindo as irregularidades apontadas pela empresa.

Assim, entendo que a presente denúncia perdeu seu objeto em razão da ausência de comprovação da prática de ato ilícito, conforme dispõe o art. 129, I, "a" e "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, de 5 de dezembro de 2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

1. pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 129, I, "b", do RITC/MS;

2. pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 99 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo arquivamento da denúncia e suspensão do sigilo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.EJO
SETAC.MSS/dssm